

PROCESSO	- A. I. N° 281401.0120/20-5
RECORRENTE	- COMFIAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0135-05/22-VD
ORGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- 16/08/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0210-11/23-VD

EMENTA: ICMS. BRECOLHIMENTO A MENOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DO DECRETO N° 7.799/2000. Não há o que reformar na decisão de primeira instância que, reconhecendo o direito ao crédito integral das mercadorias, uma vez que a recorrente não podia usufruir do benefício do Decreto nº 7.799/2000, acolhe redução promovida pelo autuante em sede de informação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 0135-05/22-VD proferido pela 5ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2020 no valor histórico de R\$ 981.627,68, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Conforme demonstrativos e documentos anexos. Ocorrência verificada nos meses de junho a dezembro de 2015 e de janeiro a dezembro dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Imposto acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Inicialmente cabe destacar que na avaliação dessa Relatoria mostra-se desnecessária a remessa dos autos para a realização de diligências fiscais, considerando que a matéria fática está devidamente esclarecida nos autos após as intervenções do autuado e do autuante neste PAF, através, respectivamente, das alegações articuladas na peça de defesa e nas razões expostas na Informação fiscal.

As questões a serem enfrentadas por esta Relatoria se concentram exclusivamente no exame das provas existentes no processo e na aplicação da legislação tributária.

Também não se identifica vícios formais do procedimento fiscal impeditivos do exame de mérito da imputação fiscal. Assegurado ao contribuinte o direito a ampla defesa e o exercício do contraditório.

O Auto de Infração em lide é composto de uma única ocorrência em que se verificou o recolhimento a menos do ICMS em diversos meses do exercício de 2015 e em todos os meses dos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

A cobrança do imposto decorreu do fato do contribuinte ter utilizado o benefício da redução da base imponível do ICMS ser ter atingido o percentual mínimo de faturamento de 65% em vendas a outros contribuintes inscritos no cadastro do ICMS, desatendendo o que determina o art. 1º, inc. I do Decreto Estadual nº 7.799/2000.

A empresa autuada reconhece que descumpriu a norma do benefício fiscal, porém argumentou que os créditos fiscais, na reapuração do imposto efetuada pela Auditoria, deveriam ter sido considerados na integralidade, visto que a apropriação dos valores na conta corrente do ICMS à época da ocorrência dos fatos geradores se deu com a plena observância ao limite de 10%, do valor da operação, conforme estabelecido no Art. 6º, do Decreto nº. 7.799, de 09 de maio de 2000.

Pede ainda a defesa que em relação aos valores indevidos sejam também excluídas a multa e os acréscimos moratórios.

Portanto, o mérito da presente lide fiscal limita-se ao exame do direito ao crédito em decorrência da nova apuração do imposto em razão do contribuinte ter sido excluído do benefício do Decreto 7.799/2000 em todo período objeto da autuação.

A questão tornou-se controversa após o autuante, na fase de informação fiscal, ter reconhecido que efetivamente não fez a compensação da integralidade dos créditos fiscais a que o contribuinte fazia jus em decorrência do desenquadramento da empresa do benefício da redução da base de cálculo do ICMS. Efetuada a

nova apuração através da tributação integral das saídas, os créditos nas entradas também não estavam sujeitos à limitação de 10%.

Aplicável ao caso as regras da apuração normal do ICMS, sendo assegurado ao contribuinte o creditamento do imposto pelas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive material de embalagem, ativos fixos e serviços de transporte vinculados a operações tributadas, atendidos os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 309 do RICMS-Ba (Dec. nº 13.780/2012).

No que se refere à quantificação dos valores compensáveis no Auto de Infração, a defesa apresentou no PAF, em formato de planilha, levantamento que totaliza os créditos de ICMS destacados nos documentos fiscais, no período autuado, conforme tabelas inseridas entre as fls. 280 a 1.017 deste PAF, por nota fiscal, resultando na cifra de R\$ 205.196,36. Esse valor foi revisto pelo autuante, na fase de informação fiscal, inexistindo divergências quanto ao montante apurado.

Pertinente ao pedido empresarial de exclusão dos juros moratórios e da multa sobre as parcelas do ICMS lançadas a mais no Auto de Infração, decorrente da não compensação da integralidade dos créditos fiscais, trata-se de direito sobre o qual também não remanesce controvérsia. Excluído o principal, os acessórios (juros e multa) seguem a mesma solução – são indevidos.

Considerando o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a composição descrita na tabela abaixo, por período mensal, conforme totalizações apresentadas na coluna “VALOR REVISADO/JULGADO”:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	MULTA %	VALOR LANÇADO	VALOR REVISADO/JULGADO
30/06/2015	09/07/2015	136.471,94	17	60	28.070,74	23.200,23
31/07/2015	09/08/2015	141.854,23	17	60	27.937,60	24.115,22
31/08/2015	09/09/2015	112.470,30	17	60	22.046,12	19.119,95
30/09/2015	09/10/2015	124.160,00	17	60	25.953,82	21.107,20
31/10/2015	09/11/2015	134.208,65	17	60	27.205,36	22.815,47
30/11/2015	09/12/2015	110.864,59	17	60	20.835,43	18.846,98
31/12/2015	09/01/2016	93.453,65	17	60	19.565,51	15.887,12
31/01/2016	09/02/2016	81.205,53	17	60	19.217,50	13.804,94
29/02/2016	09/03/2016	114.068,77	17	60	24.270,57	19.391,69
31/03/2016	09/04/2016	126.262,00	18	60	27.945,74	22.727,16
30/04/2016	09/05/2016	109.016,89	18	60	23.527,47	19.623,04
31/05/2016	09/06/2016	118.244,33	18	60	26.047,07	21.283,98
30/06/2016	09/07/2016	113.739,28	18	60	23.273,89	20.473,07
31/07/2016	09/08/2016	119.023,33	18	60	27.809,01	21.424,20
31/08/2016	09/09/2016	123.810,83	18	60	26.578,75	22.285,95
30/09/2016	09/10/2016	87.678,44	18	60	23.316,56	15.782,12
31/10/2016	09/11/2016	97.735,44	18	60	22.769,75	17.592,38
30/11/2016	09/12/2016	94.172,50	18	60	20.856,44	16.951,05
31/12/2016	09/01/2017	92.318,22	18	60	23.169,57	16.617,28
31/01/2017	09/02/2017	98.616,00	18	60	22.664,26	17.750,88
28/02/2017	09/03/2017	85.666,72	18	60	19.009,84	15.420,01
31/03/2017	09/04/2017	79.142,61	18	60	18.199,06	14.245,67
30/04/2017	09/05/2017	65.526,11	18	60	16.159,29	11.794,70
31/05/2017	09/06/2017	109.095,22	18	60	24.046,11	19.637,14
30/06/2017	09/07/2017	64.690,06	18	60	16.198,07	11.644,21
31/07/2017	09/08/2017	96.870,67	18	60	21.204,70	17.436,72
31/08/2017	09/09/2017	89.887,89	18	60	20.329,69	16.179,82
30/09/2017	09/10/2017	86.948,95	18	60	18.359,06	15.650,81
31/10/2017	09/11/2017	81.064,39	18	60	19.313,88	14.591,59
30/11/2017	09/12/2017	72.665,28	18	60	21.552,96	13.079,75
31/12/2017	09/01/2018	102.902,89	18	60	25.788,27	18.522,52
31/01/2018	09/02/2018	111.427,89	18	60	24.023,41	20.057,02
28/02/2018	09/03/2018	96.924,72	18	60	22.249,01	17.446,45
31/03/2018	09/04/2018	114.657,34	18	60	26.621,11	20.638,32
30/04/2018	09/05/2018	96.050,11	18	60	22.803,48	17.289,02
31/05/2018	09/06/2018	92.352,72	18	60	24.936,46	16.623,49
30/06/2018	09/07/2018	101.853,34	18	60	22.148,29	18.333,60
31/07/2018	09/08/2018	107.849,89	18	60	25.848,91	19.412,98
31/08/2018	09/09/2018	106.152,94	18	60	25.816,00	19.107,53
30/09/2018	09/10/2018	75.368,17	18	60	16.449,82	13.566,27
31/10/2018	09/11/2018	101.576,83	18	60	22.611,15	18.283,83
30/11/2018	09/12/2018	115.660,16	18	60	25.957,79	20.818,83
31/12/2018	09/01/2019	88.061,83	18	60	18.940,16	15.851,13
					TOTAIS	981.627,68
						776.431,32

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 21/07/2023. Compareceu(ram) o(as) autuante(s) e o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dra. Raylaine Leite Machado, OAB/BA 54.945.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar as de ofício, passo ao exame do mérito.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF por dever legal, previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF/BA que leva em consideração exclusivamente o montante da desoneração, independentemente dos motivos que justificaram a Decisão recorrida.

Essa ressalva é relevante porque, no presente caso, não há dúvidas de que a decisão deve ser mantida.

A autuação diz respeito a uma única infração por recolhimento a menor do ICMS por utilizar indevidamente o benefício da redução da base de cálculo. O sujeito passivo apresentou impugnação esclarecendo que parte da autuação não subsiste porque o lançamento partiu do pressuposto de que a autuada não poderia usufruir do benefício do Decreto Estadual nº 7.799/2000 por não atender ao requisito legal de ter o mínimo de 65% da sua receita decorrente de vendas a pessoas jurídicas, fato contra o qual a impugnante não se insurge.

Por outro lado, apontou que também deixou de se creditar integralmente do ICMS constante nos documentos fiscais de entrada no período porque, ao acreditar poder usufruir do benefício, atendeu ao limite de 10% do ICMS destacado nas notas para fins de creditamento. Deste modo, apresentou planilha detalhada demonstrando os créditos que entende ter direito, haja vista que o afastamento do benefício aludido lhe permitiria o creditamento integral em relação às mercadorias adquiridas para fins de compensação na apuração mensal.

Em sede de informação fiscal (fls. 1022-1022), o autuante concordou com a defesa apresentada e modificou o lançamento para considerar o valor de R\$ 205.196,36 a título de crédito fiscal para fins de compensação, reduzindo a autuação de R\$ 981.627,68 para R\$ 776.431,32. A recorrente foi intimada e não se manifestou, tendo a JJF acolhido a redução promovida pelo autuante, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Logo, não vejo razões para modificar a decisão de primeiro grau, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0120/20-5, lavrado contra **COMFIAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 776.431,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS